

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 15.831 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Agravante — Cia. Tecidos Santanense
Agravada — Fazenda Nacional

Acórdão

Imposto de lucro extraordinário. Ainda que de emergência, o Decreto-lei 6.224, promulgado sem prazo certo, só perde a validade quando fôr abrogado. Para ilidir dívida regularmente inscrita, a prova há que ser inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 15.831, do Estado de Minas Gerais, agravante Cia. Tecidos Santanense e agravada Fazenda Nacional:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 71. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 3 de junho de 1964. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A Fazenda Nacional promoveu executivo fiscal contra a Companhia Tecidos Santanense, sediada em Itaúna, Minas Gerais, para cobrança de débito regular-

mente inscrito e referente a lucro extraordinário do exercício de 1946 e multa respectiva.

Opôs embargos a executada alegando: a) prescrição do direito de proceder ao lançamento do imposto e à cobrança da dívida;

b) não cabimento da cobrança do tributo por se assentar êle em lei de emergência vinculada a determinada conjuntura econômica já superada;

c) inconstitucionalidade do tributo por lhe falecer finalidade ou aplicação;

d) decorrer o lançamento da tributação como lucro de parcelas e reservas que se destinaram a vários fundos específicos.

Após impugnação dos embargos, no saneador, determinou o MM. Juiz a requisição do processo administrativo em atenção a requerimento da embargante, ficando o feito, por tal motivo, em cartório, de 6 de maio a 19 de agosto de 1959, quando foi desig-

nado dia para realização da audiência de instrução e julgamento.

Após êste despacho, requereu a executada lhe fôsse aberta vista dos autos para exame do processo administrativo, requerimento que foi indeferido.

Na audiência de instrução e julgamento, produziram as partes alegações, tendo o procurador da executada reiterado as preliminares suscitadas nos embargos, sem aludir a dificuldades opostas à defesa e sem qualquer referência ao mérito.

Pelo MM. Juiz foi a ação julgada procedente, em bem lançada sentença, contra a qual recorreu a executada alegando cerceamento de defesa, reiterando as preliminares nela apreciadas e afirmando não ter sido examinado o mérito da questão.

Após contraminuta, vieram os autos a êste Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer pela confirmação da sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa.

Pelo que se depreende do processo, os autos permaneceram em cartório, face à requisição do processo administrativo, por mais de 90 dias, sem que a agravante indicasse quais as peças a serem trasladadas, requerendo lhe fôsse aberta vista quando já designado dia para a audiência de instrução e julgamento. Nesta, nenhuma referência fêz à negativa de prova.

Há de se concluir assim que a alegação tem tão-sòmente finalidade protelatória.

Quanto às demais preliminares, foram elas bem decididas na sentença recorrida.

De referência à alegação de prescrição, foi afastada com os fundamentos seguintes: "A dívida fiscal que ora se cobra da executada, refere-se a uma revisão efetuada pela repartição fazendária do balanço da Cia. embargante, quando verificou-se uma diferença a favor da Fazenda Nacional, em um montante de Cr\$ 101.461.

Não se conformando a executada com a revisão procedida por dados que apresentou de seus rendimentos referentes ao exercício de 1945, recorreu para a Junta de Ajuste de Lucros, nos termos do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 6.224, de 24-1-44.

Razões a que se reporta no presente executivo fiscal.

Depois de várias diligências em pareceres, decidiu a Junta de Ajuste de Lucros (fls. 58 do processo administrativo) não conhecer da reclamação, pois que ficara demonstrado, depois de nova apreciação dos dados, ser mais elevado, ainda, o débito real da interessada. Posteriormente, em sessão ordinária realizada em 18 de junho de 1953, atendendo aquela Junta ao parecer da D.I.R., deu provimento em parte à reclamação, reduzindo o impôsto impugnado.

Notificada a embargante em 12 de janeiro de 1955 do nôvo lançamento nas condições decididas pela J.A.L., solicitou reconsideração daquela decisão, ao mesmo tempo que solicitava perante ao Ministro da Fazenda se dignasse

conceder-lhe fiança, ao invés de depósito da quantia em litígio administrativo. Isto em 18 de janeiro de 1955.

Novas diligências são requeridas pela Fazenda Nacional, novos despachos são proferidos, até que, finalmente, entra a embargante, nos autos administrativos, com um novo pedido, este já agora, desistindo da reclamação interposta, preferindo discutir a dívida em Juízo. Isto, em 4 de maio de 1956.

Em 5 de fevereiro de 1957, foi pelo Diretor-Gerente da executada, recebida a notificação, referente ao débito ora questionado.

E, em 14 de fevereiro de 1959, foi despachada a petição inicial citada a embargante cinco dias depois, 19 de fevereiro de 1959. Portanto, não há que falar em prescrição.

A uma, porque consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “Não se decreta a prescrição da dívida, sobretudo quando o poder administrativo admitiu reclamos instantes da Parte” (in *Jurisprudência Mineira* — vol. V/304).

A duas, porque, contrariamente ao que supõe a embargante, não decorreu a prescrição quinquenal pretendida, nos precisos termos da alínea V, do art. 172 do C. Civil e art. 1.º do Dec. n.º 5.761, de 25-6-30, onde se obedece a jurisprudência acima citada.

A três, mesmo que, numa hipótese, assim fôsse, não procederia a prescrição face aos termos dos arts. 66, n.º III, e 67 do Código Civil as dívidas fiscais no montante da ajuizada, prescrevem 30 anos, e em obediência ao art. 19 da Lei n.º 3.396, de 2-6-58.

O douto Amílcar de Castro perfilhou esta tese, vale dizer, os dispositivos sobre a prescrição trazidos no Código Civil, não se aplicam às dívidas fiscais, conforme trabalho publicado na *Revista Forense* (vol. 94 — fls. 5).

Isto porque, não são aplicáveis aos créditos da União, Estados e Municípios — créditos provenientes de impostos devidos por particulares — os dispositivos do Código Civil, por força do disposto no próprio art. 1.º da Parte Geral, do mencionado código, que declara expressamente que ele regula apenas “os direitos e obrigações de ordem privada”.

No art. 178, § 10, n.º VI, fala-se em dívida passiva da União, Estados e Municípios e, nos demais dispositivos, embora se fale em impostos, trata-se de relação de direito privado.

Nem tôdas as relações entre particulares de um lado e a União, o Estado e o Município de outro, são de origem pública.

Trata-se no caso dos autos, de um tributo que a União numa fase de emergência impôs aos particulares e, portanto, matéria de direito público. Pois o crédito do imposto “nasce de uma manifestação unilateral de vontade da autoridade pública e nunca pode emanar de um contrato”.

“Na relação civil o débito provém de um ato do devedor; na relação jurídica-fiscal é imposto ao devedor pela exclusiva vontade do credor”.

“Por conseguinte, nos termos da Lei n.º 3.396, de 2-6-58, a dívida ajuizada não prescreveu”.

No que toca ao não cabimento da cobrança, por se tratar de tributo conjugado a determinada

conjuntura econômica, foi a hipótese bem apreciada nos seguintes termos: “A dívida ajuizada baseia-se no Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, que, por sinal, não foi revogado até a presente data, é, repetimos, uma dívida líquida e certa, foi amplamente ventilada no processo administrativo, ficando demonstrada a sua procedência. Não colhe a argumentação embargada que o “impôsto pretendido mirava, como estabelece o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.224, a crise econômico-financeira, produzida pela guerra; cessada esta e terminados os seus efeitos, não mais se justifica a cobrança de um impôsto de caráter efêmero, transitório e específico”, e por isto a sua cobrança, atualmente, não tem mais sua razão de ser.

Devemos lembrar, contudo, que o malsinado impôsto foi lançado em plena fase de crise financeira, esquivando-se a embargante de seu pagamento, como se patenteia pelos diversificados e reiterados pedidos de reconsideração apresentados pela executada na via *crucis* do processo administrativo, onde se pretendia uma execução amigável, como é óbvio. O Dec-lei 6.224, que instituiu o impôsto sobre lucros, não foi revogado como alega a embargante.

As leis mencionadas pela embargante, nas suas razões de embargos, referem-se ao impôsto de renda, introduzindo modificações e regulamentando a sua aplicação; são leis interpretativas e não têm o condão de derrogar leis anteriores.

Ensina Carlos Maximiliano que “conforme norma de direito é caso de ab-rogação a extinção to-

tal de uma lei, que também denomina-se revogação que deve ser expressa quando declarada nova lei” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito* — Carlos Maximiliano, fls. 419).

Doutrina o renomado jurista, na citada obra, que “as expressões de direito podem ser ab-rogadas ou derogadas somente por outras da mesma natureza ou de autoridade superior. A lei revoga à lei, o aviso ao aviso, o regulamento ao regulamento, o costume ao costume”.

“Lei — A posterior se não traduz revogação expressa da anterior, deixa-a em vigor, a menos que expressa ordem inteiramente inconciliável com a presente. A revogação tácita, não se presume” (in *R. Forense*, vol. 138/136):

As leis de vigência transitória, são aquelas promulgadas com prazo estabelecido, por exemplo: decreto de estado de sítio, leis de orçamento — leis de meio, leis que fixam o contingente de força de terra e mar, lei de inquilinato, e outras. A própria lei de emergência, quando não determina em seu bojo a data certa da sua vigência, permanece válida até sua ab-rogação, pelo poder competente, é lógico.

Bem argumenta a exequente, ora embargante, “que não procede a excepcionalidade levantada, pois ficar a executada exonerada do pagamento da dívida, apenas porque não estamos em guerra, seria premiar os devedores faltosos, justamente os que deixaram de contribuir para o bem comum”.

Restaria analisar tão-somente a alegação de que a sentença não examinara o mérito.

A decisão recorrida a êle se referiu sem, contudo, se deter no respectivo exame. Não poderia ter sido outro, contudo, o procedimento do julgador, pois a matéria foi apenas aflorada no embargo, sem fundamentação, que seria apresentada através de prova a ser feita. Considerando que nenhuma foi apresentada e que nas alegações orais não se referiu o procurador da executada a qualquer argumento do mérito, subsistiu por inteiro a liquidez e certeza presumida da dívida regularmente inscrita.

No recurso, a agravante fêz devida exposição das razões que, no mérito, invalidariam o lançamen-

to. Desacompanhadas que estão, porém, de qualquer prova, não podem ser aceitas, pois, nos termos do art. 21 do Decreto-lei 960, a prova para ilidir a dívida fiscal deverá ser inequívoca.

Assim, não há como dar-se acolhida ao recurso, ao qual nego provimento.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 17.286 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense

Agravada — Comissão Estadual de Energia Elétrica

Acórdão

Litisconsorte. Terceiro. Sendo figuras processuais inconfundíveis, do despacho que nega a intervenção do litisconsorte o recurso idôneo é o agravo no auto do processo e não o agravo de instrumento, cabível do que indefere a intervenção do terceiro.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 17.286, do Rio Grande do Sul, em que é agravante a Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense, e agravada a Comissão Estadual de Energia Elétrica:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incabível, tudo conforme consta do Relatório

e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de julho de 1962.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Godoy Ilha, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Agrava de instrumento a Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense,

com assento no inciso I, do art. 842, do Código de Processo Civil, do despacho do Juiz dos Feitos da Fazenda da comarca de Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, que, na ação expropriatória que lhe move o Governô do Estado, por intermédio da sua Comissão Estadual de Energia Elétrica, indeferiu pedido formulado na contestação no sentido de citar-se a União para, na forma do art. 91 da lei processual, vir integrar a lide.

Denegado por incabível o recurso, sobe êle ao Tribunal por força de mandado de segurança que êste concedeu à agravante (Mandado de Segurança n.º 17.593), pôsto que ao Juiz da Primeira Instância não é lícito recusar ou negar seguimento ao agravo de instrumento, eis que à instância *ad quem* é que compete decidir da propriedade e requisitos do recurso.

Na ação desapropriatória que o Estado promove contra a agravante, para tornar efetiva a encampação dos serviços de electricidade na capital rio-grandense até então por ela explorados, pediu a ré, ora agravante, na contestação, fôsse citada a União, pelos motivos expostos no item 35 da contrariedade, concluindo "tratar-se de caso inquestionável de litisconsórcio necessário previsto no art. 88, do Código de Processo Civil, estando a União, na forma do art. 91 do mesmo Código, obrigada a integrar a contestação".

O Juiz da causa, ao proferir o despacho saneador, repeliu o invocado litisconsórcio necessário, nestes termos: "Item 12 — Pelo art. 9.º do aludido Decreto 19.896,

que foi referendado pelo então Ministro da Agricultura, cumprindo à exigência do art. 150 do Código de Águas, a União outorgou a êste Estado, "ou empresa que organizar", o gôzo "dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sôbre o assunto". O vocábulo "leis", aí empregado, tem significado amplo, tomando seu conceito em sentido material ou substancial, compreendendo também "decretos" e "decretos-leis". Assim entendido, a questão da compensação pretendida pelo Estado, através da autarquia autora, não vincula o Erário Federal à causa presente, visto como aquela compensação tem base no disposto no n.º II, do parágrafo 1.º, do art. 93, do Decreto n.º 41.019, de 26-2-57, cabendo ao Estado do Rio Grande do Sul os seus resultados, diante do apontado no art. 9.º, do Decreto 19.896. Não tem, pois, procedência o pedido de citação do Dr. Procurador da República. A lide se trava entre o Estado, pela Comissão de Energia Elétrica, e a Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense".

Do despacho saneador, que rejeitou as nulidades argüidas e o pedido de citação da União, agravou a ré no auto do processo (certidão de fls. 106) nos termos do art. 851, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que, sob a invocação do disposto no inciso I, do art. 842, pretendeu valer-se do agravo de instrumento, repellido pelo Juiz, mas mandado processar e subir por efeito do mandado de segurança a que já me referi.

Arrozouo longamente o recurso o provector patrono da agravante, de fls. 3 a 13, replicando o illus-

trado defensor da agravada com a extensa e bem fundamentada contraminuta de fls. 42/61, instruída com farta documentação.

Tendo a ré, ora agravante, postulado ao Tribunal de Justiça do Estado mandado de segurança contra o ato da desapropriação-encampação e que lhe foi denegado por aquêlê egrégio sodalício, sustenta a agravada ocorrer no caso verdadeira litispendência, dado que, conforme expõe: “Item 9 — Deixou-se claro, nos itens anteriores, que o mandado de segurança impetrado pela Companhia contra o ato de encampação-desapropriação, no qual foram notificadas, como autoridades coatoras, o Governo do Estado, a Comissão Estadual de Energia Elétrica, ora agravada, e o MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública, rendeu ensejo a que, no julgamento realizado, em sessão plenária de 15-6-59, o Tribunal de Justiça do Estado proferisse decisão sobre a questão preliminar de saber se, no caso, existia, ou não, interesse da União, tendo sido por unanimidade proclamada a competência do Tribunal em virtude da inexistência do referido interesse”.

Por haver a ré recorrido para o Supremo Tribunal Federal da decisão denegatória do *writ*, pede ainda a agravada que o Tribunal haja por bem: “a) sustar o julgamento do presente agravo de instrumento até que a questão da existência, ou não, de interesse da União na encampação-desapropriação seja dirimida, em última instância, pelo Supremo Tribunal no mandado de segurança impetrado pela Companhia, e isto no intuito de prevenir decisões con-

traditórias ou colidentes sobre a mesma questão ou, melhor ainda, suspender o processamento dêste agravo e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para os mesmos serem apensados aos do aludido mandado de segurança.

Requer se digne o Egrégio Tribunal *ad quem* officiar ao Tribunal de Justiça do Estado para solicitar certidão do acórdão da justiça local, de vez que o pedido da suplicante, no mesmo sentido, só foi deferido para ser a certidão fornecida após o registro do dito honorável aresto”.

E isso porque o Tribunal local, ao rejeitar unanimemente a sua argüida incompetência, decidiu que não havia, no caso, qualquer interesse econômico ou moral da União.

Falou às fls. 94/103 a agravante sobre os documentos oferecidos com a contraminuta.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando, opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O agravo da Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense teve assento no inciso I, do art. 842, do Código de Processo Civil, que admite o agravo de instrumento das decisões que não admitirem a intervenção de terceiro na causa.

Ora, a intervenção de terceiro na causa está disciplinada pelos arts. 95 e 105 do nosso estatuto processual civil e refere-se, a tôda evidência, ao chamado ou nomeado à autoria e ao oponente, como

mostram os nossos mais renomados processualistas.

Borges da Rosa, depois de observar que a intervenção de terceiro vem regulada no capítulo III, do título VIII, do livro 5, do Código de Processo Civil, e refere-se ao chamamento e nomeação à autoria e à oposição, conclui que, portanto, cabe agravo de instrumento da decisão que não admitir a intervenção no processo do chamado à autoria, do nomeado à autoria e do oponente (*Processo Civil, Comentários*, vol. IV, pág. 527). Do mesmo sentir é Jorge Americano, para quem a figura processual de intervenção de terceiro limita-se, pelo Código, às hipóteses dos arts. 95 a 105, afastada até a hipótese do agravo por não admissão de assistente, que não é havido como terceiro por estar considerado no art. 93, embora esta exclusão lhe pareça iníqua.

Certo, sem dúvida, que o agravo só se permite, além das hipóteses já mencionadas, ao próprio terceiro que tem a sua intervenção na lide obstada por decisão do Juiz.

O pedido de citação da União foi formulado sob invocação do art. 91 da lei processual, pelo qual o Juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros para integrarem a contestação.

Para isso, mister se faz a verificação da existência ou não de litisconsórcio necessário, cuja omissão possa acarretar a nulidade da sentença.

Como menciona Câmara Leal, é necessário o litisconsórcio quando, entre vários co-autores, ou entre vários co-réus, que têm um interesse comum acêrca do objeto

do litígio, haja um círculo tal de comunhão ou de solidariedade que a sentença não possa ser eficazmente proferida sem a intervenção dêle na ação.

Para Lopes da Costa (*Direito Processual Civil*, III, pág. 269), o litisconsórcio é necessário: a) quando a lei o disser (Cód. Civil, arts. 814, § 2.º e 235, II, Código de Processo Civil, arts. 400, 455); b) nas ações constitutivas — partilha, divisão da coisa comum, divisão de terras, nulidade ou anulação de casamento; pauliana, dissolução de sociedade; c) o caso das ações propostas por um condômino contra terceiro ou, inversamente, por terceiro contra um só dos condôminos, é controvertido, relativamente às ações de servidão.

Isto pôsto, diz-se necessário o litisconsórcio quando determinado ou por expressa disposição de lei ou pela própria natureza da relação jurídica controvertida, e a característica do litisconsórcio necessário, como ensinam os comentadores, consiste em que, não podendo ser dada senão uma só solução ao litígio, relativamente a todos os litisconsortes, êstes se reputam como constituindo uma parte única, e os efeitos do procedimento de um se estendem a todos os outros.

E mostrou o MM. Julgador a quo a inexistência do alegado litisconsórcio e isso mesmo também afirmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao rejeitar a sua argüida incompetência, pôsto que não havia no caso qualquer interesse econômico ou moral da União.

Para deferir o pedido de citação da União para integrar a lide,

havia o Juiz que verificar, previamente, a existência do litisconsórcio necessário.

Observa o saudoso Carvalho Santos que o nôvo código de Processo orientou-se no sentido do ensinamento de Mortara, preferindo dar ao Juiz a faculdade de ordenar a citação de terceiros, quando necessária, a dizer, sempre que terceiro ou terceiros tenham interesse na decisão da causa, podendo os efeitos desta decisão repercutir de qualquer modo nos seus interesses. E acrescenta: "Claro que o Juiz tem amplo arbítrio de apreciação quando se verifica essa necessidade, a que alude o Código, constituindo mera faculdade, que êle usa se quizer, sem que sua deliberação possa ser criticada pelo Tribunal Superior" (*Cód. de Processo Civil, Interp.*, vol. I, pág. 376).

Mas, a matéria é regida pelo art. 294 da lei processual, eis que, no despacho saneador, deverá o Juiz ordenar a citação dos litisconsortes necessários, não para integrar a contestação como erroneamente se expressa o art. 91, mas para integrar a instância ou a lide, para evitar que a sen-

tença seja *inutiliter datur* e que se venha a dissipar baldadamente o tempo e o esforço da administração da justiça, como observa Pedro Batista Martins, de saudosa memória.

E o recurso específico contra o despacho que considera saneado o processo é o agravo no auto do processo, previsto no art. 851, III, do Código de Processo Civil, recurso de que se utilizou oportunamente a ora agravante, como se vê da certidão de fls. 106.

Ante o exposto, tenho como incensurável a decisão do ilustrado Julgador a *quo* não admitindo, por incabível, o agravo de instrumento interposto pela Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense.

Dêle não conheço e, se o conhecesse, negar-lhe-ia provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, por incabível. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.986 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Comarca de Bezerros, *ex officio*

Agravados — Manoel Simpício da Silva e Banco do Brasil S.A.

Acórdão

Não é de se considerar como emenda à lei a rejeição do veto parcial e sua publicação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 19.986, de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da Segunda Turma dêste Tribunal, por maioria de votos, em dar provimento para conhecer do recurso de ofício, com relação às decisões

proferidas anteriormente ao advento da Lei n.º 2.804, de 56; e em dar provimento nos termos do Parecer da Subprocuradoria, com exclusão dos efeitos da sentença concessiva da Lei n.º 2.282, de 54, cuja sentença subsiste, tudo conforme consta do Relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 214/217, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1963.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator designado p/o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Trata-se de processo de reajuste pecuário que vem a este Tribunal para conhecimento de recurso de ofício das decisões concessivas ao devedor pecuarista dos favores da legislação de proteção aos criadores e recriadores de gado bovino, sendo que a última decisão, relativa à Lei n.º 2.282, de 1954, foi proferida em 3 de setembro de 1956.

A douta Subprocuradoria-Geral da República postula o conhecimento do recurso de ofício, inclusive com relação à última decisão, sob fundamento de que, não obstante datada de 25 de junho, a Lei n.º 2.804, de 1956, o dispositivo que prescrevia o recurso de ofício, tinha sido vetado, e rejeitado o veto só foi publicado em 22 de julho seguinte, não havendo na publicação indicação da sua vigência, e que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, as correções a texto de lei já em vigor se consideram lei nova. Logo, tratava-se de lei nova, com publicação em 22 de julho, mas

para entrar em vigor 45 dias depois; que esse foi o fundamento do voto do eminente Sr. Min. Raimundo Macedo, acolhido pela Turma, no Agravo de Petição n.º 7.703. Em tais condições, pede que se conheça do aludido recurso, para exclusão das parcelas mencionadas no item II do seu parecer.

É o relatório.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — meu voto é no sentido de acolher o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, constante de fls. 212, conhecendo do recurso de ofício de todas as decisões concessivas dos favores ao devedor pecuarista, e dando-lhe provimento, em parte, para excluir as parcelas mencionadas no item II do aludido parecer.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, divirjo. Reputo o entendimento invocado inteiramente insustentável, diante de toda teoria geral do direito público e do próprio Código Civil. A rejeição do veto faz com que tenha vigor o dispositivo, que já estava incorporado à lei. Desde que promulgada a rejeição do veto, a partir daquele momento, na pior das hipóteses, vigora o texto da lei, não se podendo considerar o dispositivo vetado e publicado, pela rejeição do veto, como emenda à lei. Não há, portanto, fundamento para o ponto de vista exposto.

Daí porque, Sr. Presidente, nesta parte não acompanhar a Subprocuradoria-Geral.

Conheço, entretanto, do recurso, no que diz respeito aos benefícios anteriores, porque o Supremo Tribunal Federal tem entendido que cumpre conhecer de recurso de ofício nesses casos. Conhecendo, dou provimento apenas para, nesse particular, acompanhar o parecer da Subprocuradoria-Geral.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso de ofício, com relação às decisões pro-

feridas anteriormente ao advento da Lei n.º 2.804, de 56; e deu-se provimento nos termos do Parecer da douta Subprocuradoria-Geral, de fls. 212, com exclusão dos efeitos da sentença concessiva da Lei n.º 2.282, de 54, cuja sentença subsiste, vencido, em parte, o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.208 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juízo da Comarca de Barretos, *ex officio*
Agravante — Fazenda Nacional
Agravado — João Parassú Borges

Acórdão

Impôsto de Renda. Invernista. Para aferir o rendimento presumido (art. 57 do Regulamento), enquanto a solução não fôr dada pelo legislador, é de se considerar o valor do gado magro, ao ser comprado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 22.208, do Estado de São Paulo, agravante Fazenda Nacional e agravado João Parassú Borges, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria de votos, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 127. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 13 de novembro de 1964. — Godoy Ilha, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional contra João Parassú Borges, para cobrar impôsto de renda e multa do exercício de 1960.

Nos embargos, o executado, invernista em Barretos, São Paulo, alegou ser improcedente a cobran-

ça, por ter decorrido o débito de lançamento feito tendo em conta o valor pelo qual vendera o seu gado de engorda no ano base, quando pela legislação que lhe facultava, como fêz, optar pelo cálculo do rendimento presumido, somente estava obrigado a computar para a aferição dêste, o preço de custo do referido gado.

Na impugnação sustentou a União que a lei, ao determinar a inclusão do gado de renda para estimativa do lucro, não fêz distinção entre o gado magro e o gado gordo, devendo ser declarado o valor real dêle em determinado momento e que, portanto, quando o Fisco tomou como base o preço de venda respectivo, foi por ter entendido que tal preço espelha o real valor.

Pelo MM. Juiz foi a ação julgada improcedente.

Inconformada, agravou a União, alegando: nulidade da sentença, por ter sido admitido a juntada ao processo de parecer firmado pelo Prof. Washington de Barros Monteiro, após a Fazenda haver produzido as suas alegações, no qual buscara o Juiz fundamentos para a sua decisão e, ainda, por não ter, no respectivo relatório, resumido os fundamentos de fato e de direito da impugnação aos embargos.

No mérito, reiterou os argumentos antes apresentados, tentando todos a demonstrar que a legislação cogita de “valor”, sem distinguir entre preço de compra e preço de venda.

Juntou às razões de recurso cópia de parecer de Tito Rezende.

De sua vez, o agravado, ao contraminutar, aduziu argumentos em favor da confirmação da sentença,

e trouxe aos autos pareceres de Aliomar Baleeiro e Joaquim Teixeira Mendes, sôbre os quais falou a agravante.

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — As preliminares suscitadas pela União não merecem acolhimento. Do fato de ter o embargante trazido aos autos parecer após ter a Fazenda produzido as suas alegações não decorre nulidade do processo, por não se tratar de matéria de prova. Também não procede a alegação de que a sentença recorrida não resumira os fundamentos de fato e de direito da impugnação aos embargos, pois, na parte decisória, foram êles apreciados.

Passamos, por isso, ao exame do mérito.

O Regulamento do Impôsto de Renda, no seu art. 9, estabelece: “Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos:

c) da criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie (Lei n.º 154, art. 1.º)”.

E, no art. 57, dispõe: “Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoreil e das indústrias extrativas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9.º, aplicar-se-á o coeficiente de 5% (cinco por cento) sôbre o valor da propriedade (Dec.-lei 5.844 artigo 57).”

§ 1.º — Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, cons-

truções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda (Dec.-lei 5.844, art. 57, § 1.º).

Afastada que foi pelos dispositivos referidos, dúvida antes existente sobre a inclusão do gado de engorda entre os elementos a serem considerados para a obtenção do valor da propriedade, e reconhecendo ser êle de renda, por falta de legislação esclarecedora, surgiram divergências sobre as condições e o momento a serem considerados para aferição do valor do mesmo gado.

As discordâncias são razoáveis.

O critério adotado pelo legislador, para estimar o rendimento presumido das atividades agrícola e pecuária, está assentado no valor patrimonial dos bens nas mesmas empregados.

No que tange aos imóveis, a aferição de tal valor não oferece dificuldades maiores. Se o tributo incide sobre os rendimentos do ano base, bastará levar em conta o valor dêles no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Igualmente não oferece dificuldades a estimação do valor das construções, benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, pois, na forma estabelecida no § 2.º do art. 57, na hipótese de não ser possível conhecê-lo com exatidão, será arbitrado em 10% do valor venal das terras, registrado nas repartições estaduais para efeito da cobrança do imposto territorial.

Já de referência ao gado de engorda, entretanto, há problemas a serem enfrentados.

Em primeiro lugar, a legislação não fixa critério para a aferição

do respectivo valor. Depois, pela própria natureza do negócio, é difícil estabelecerem-se os critérios a serem adotados.

Inclinam-se muitos, e entre estes estão Castro Viana (Conf. Rubens Gomes de Souza, *Revista dos Tribunaes* n.º 273, pág. 93) e Aliomar Baleeiro (parecer nos autos), pela indicação do valor no dia 31 de dezembro do ano base.

A tal critério opõe o Fisco como objeção o fato da impossibilidade do conhecimento exato do aludido valor, por deficiência de meios para constatá-lo e, ainda, a precariedade do controle respectivo, vez que, sendo variável a época da venda do rebanho, poderá suceder que em tal data já o invernista haja vendido gordo, gado adquirido magro no início do ano, escapando assim à tributação.

Fórmulas diversas têm sido aventadas para por cômbo às dificuldades e, dentre estas, tem prevalecido a de levar-se em conta não o gado existente em determinado momento, e sim o vendido durante o ano.

Adotado tal critério, que não encontra obstáculo na lei, por ser essa omissa, surgiu nova dúvida.

Qual o valor que se há de considerar para aferição da renda presumida, o do gado gordo, ao ser vendido, ou o do magro, ao ser comprado?

Esta a dúvida debatida nos autos e que nos cabe dirimir.

Não trazendo a legislação regra esclarecedora, temos que a solução há de ser buscada nos princípios que regem a matéria.

Ora, ao admitir a tributação pelo lucro presumido, o legislador tomou como base para estimativa

dêste o valor patrimonial dos bens empregados na atividade, desprezando o lucro porventura auferido e daí estar sujeito ao pagamento do impôsto o agricultor ou pecuarista que haja tido prejuízo.

Se a tributação do gado de engorda fôr feita tendo em conta o preço de venda, estar-se-á considerando não sòmente o valor patrimonial, mas também o lucro bruto obtido pelo contribuinte, pois, para o invernista, o lucro bruto é a diferença entre o preço de compra e o de venda do gado, abatidas as despesas necessárias à engorda, as mortes, etc.

Portanto, se o critério legal se assenta no valor do patrimônio, para efeito da estimação dêste o preço a considerar deve ser o do gado magro, como decidiu a sentença recorrida.

Sabemos perfeitamente que tal interpretação enseja dificuldades ao Fisco, pois é bem mais difícil controlar o preço real de compra do gado, adquirido de criadores sem escrita, do que o de venda, feita a frigoríficos, onde o respectivo preço é registrado.

A solução há de ser dada porém, pelo legislador, através a elaboração de normas adequadas, que se impõem tanto mais quanto a atividade do invernista, em regra, é não sòmente das mais rendosas, mas, também, das de contrôle mais difícil pela fiscalização. Enquanto, contudo, não fôr a matéria disciplinada por outra forma, frente à legislação vigente a solução há de ser a adotada pela sentença, isto é, a aceitação do valor de compra do gado.

Assim, nego provimento aos recursos.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, tenho ponto de vista divergente. Adotei, em executivo fiscal originário da mesma zona, ou seja de Barretos, São Paulo, ponto de vista que a Fazenda sustentou, entendendo que o valor era exatamente o lucro decorrente da diferença entre a compra do gado magro e a venda do gado gordo. Adoto, pois êste critério, apenas com uma correição que o Min. Armando Rollemberg fêz, na ocasião, e que tem tôda procedência: deduzidas as despesas de manutenção do gado. Há uma verdadeira operação mercantil em sua essência. Trata-se de uma compra para revenda posterior com lucro. Mas, deve ser deduzida a despesa de manutenção com o gado, nesse período. De qualquer maneira, creio que é o único critério possível. Admito que a transação não seja fácil comprovar mas os fatos são certos. O que não é fácil de comprovar são as despesas de manutenção. Mas o Fisco poderá fixar um critério estimativo que corresponda à despesa com a manutenção do gado.

Minha conclusão, portanto, é para dar provimento, em parte, a fim de que prevaleça êsse critério.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — *Data venia* de V. Ex.^a, acompanho o Relator, atendendo a que essa tem sido a orientação adotada pelo Tribunal, em numerosos julgados.

Aditamento ao Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Como fêz referência o Sr.

Min. Oscar Saraiva, em julgamento anterior, teve oportunidade de acompanhar S. Ex.^a e aceitar como correto o critério esposado em seu voto. Entretanto, melhor exame da matéria levou-me à conclusão já agora adotada, ao me manifestar sobre o presente processo, por considerar que, incidindo a tributação sobre lucro presumido e a lei admitindo como tal o valor do patrimônio, para se aplicar o critério defendido pelo Sr. Min. Oscar Saraiva, seria necessário que houvesse escrita na qual se pudesse comprovar as dedu-

ções. E é exatamente da dificuldade de ser mantida escrita pelos pecuaristas e agricultores que resultou a disposição legal que admite a tributação com base no lucro presumido.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento aos recursos, vencido em parte, o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Godoy Ilha votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.036 — DF. (Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro (Cândido Lôbo)

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Embargante — Othon dos Santos Silva

Embargada — União Federal

Acórdão

Acumulação de cargos antes de 1937. Situação do militar.

A Constituição de 1946, art. 24, das Disposições Transitórias, resolveu a controvérsia, não só para civis, como para militares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 7.036, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em receber os embargos, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 69v/85, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1963.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;

Amarílio Benjamin, Relator (art. 81 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Trata-se de saber se oficial do Exército, que passou para a reserva, por ter assumido cátedra de magistério superior, em estabelecimento oficial, continua, após a Constituição de 1946, com o direito de perceber os seus proventos, bem como fazer jus às promoções na carreira de militar.